



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415063

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento - Processo n°

2124294-22.2025.8.26.0000

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto n° 45072.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que determinou a emenda da petição inicial com a apresentação de comprovante atualizado de endereço, declaração de próprio punho da autora sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da ação, procuração com firma reconhecida e específica para o processo, bem como informação sobre seu e-mail e telefone pessoais, além de documentação para análise do pedido de gratuidade da justiça (fls. 41-44).

Sustenta a autora, em apertada síntese, que a decisão contém exigências desproporcionais, não se podendo exigir a apresentação desses documentos, pois haveria indevida restrição do acesso à justiça.

Pretende, assim, seja reformada a decisão, com o regular processamento da demanda.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Agravo de Instrumento - Processo n° 2124294-22.2025.8.26.0000

Incabível recurso de agravo de instrumento contra determinação de emenda da petição inicial, uma vez que a hipótese não se amolda a uma das hipóteses legais previstas nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é informado pelo critério da taxatividade mitigada.

Embora se admita agravo de instrumento *"quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), não é esse o caso aqui examinado.

Nesse sentido, esta 13ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização por dano moral - Determinação de emenda da petição inicial - Decisão agravada não comporta reexame via agravo de instrumento - Inteligência do art. 1.015 do CPC. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC)." (TJSP; Agravo de Instrumento 2099986-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança - Contrato de representação comercial - Determinação de emenda da petição inicial após a oferta de contestação, a fim de regularizar o polo ativo - Inconformismo - Matéria que não se insere no rol descritivo do artigo 1.015 do novo CPC - Dispositivo que prevê em "numerus clausus" os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento - Questão a ser levantada em razões de apelação ou contrarrazões - Decisão mantida - Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2062127-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Diadema -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

"Ação declaratória inexistência de débitos cumulada com reconhecimento de prescrição, obrigação de fazer e indenização por danos morais. Despacho que determinou a emenda da inicial. Decisão não passível de agravo. Exegese do artigo 1.015, do CPC. Hipótese que não se enquadra como excepcionalidade, nem mesmo diante da taxatividade mitigada atribuída ao rol do referido artigo. Observância do entendimento do E. STJ, consolidado no julgamento dos REsp nº 1.696.396 e 1.704.520, sob o rito dos repetitivos. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2064493-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021)

"RECURSO - Agravo interno - Pretensão de reforma da r. decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento - Descabimento - Hipótese em que não cabe agravo de instrumento contra decisão que determinou a emenda da petição inicial - Ausência de previsão no rol taxativo do artigo 1015 do CPC - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo Interno Cível 2119459-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018)

No caso em exame, não se verifica a inutilidade da impugnação posterior da mencionada decisão, que poderá ser revista inclusive como preliminar de eventual apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º do Código de Processo Civil.

Em caso análogo, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.

3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.

5. Sob a égide do CPC/2015, **a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorível por meio do recurso de agravo de instrumento**, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.987.884/MA, **relatora Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022, sem destaques no original)

No mais, vale destacar que **a decisão recorrida não indeferiu a gratuidade da justiça, nem versa sobre "exibição ou posse de documento ou coisa" (CPC, art.1.015, VI), mas sobre determinação de emenda da petição inicial**, segundo entendimento do magistrado de primeiro grau.

No caso, nem mesmo se pode imaginar que
Agravo de Instrumento - Processo nº 2124294-22.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve a parte exhibir documentos de que disponha, mas, na verdade, elaborar aqueles indicados na decisão, a fim de ser aferida a regularidade da propositura da demanda e da representação processual.

Diante do exposto, **não conheço do presente recurso**, com fundamento no art. 1.015, do Código de Processo Civil, pelo seu não cabimento.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica